



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 331 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
RELATOR ESPECIAL

PROCESSO Nº: 2339/2019
PROJETO DE LEI nº: 178/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 178/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a redação do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.965/2018, que institui o Programa Criança Alagoana- CRIA, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido ao presente Relator Especial por Ato do Presidente nº 012/2019 para elaboração de parecer.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente proposição visa realizar uma alteração na lei supracitada, para dispor da implementação de um novo programa, que será realizado por meio do auxílio financeiro destinado ao desenvolvimento infantil de crianças que vivem em extrema pobreza, com pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) às suas famílias, através do Cartão Criança Alagoana.

A proposição em análise chegou a esta Casa Legislativa desacompanhada dos anexos obrigatórios previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, para suprir o referido vício fora encaminhado Ofício/CCJ/Nº 05/2019, sendo oportunizado ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de saná-lo.

Houve o oferecimento da emenda substitutiva que visa sinteticamente alterar a forma de execução do serviço que trata o projeto em epígrafe, razão pela qual faz-se, nesta oportunidade, necessária a análise do instrumento que pretende substituir a proposição.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da regulamentação de um serviço.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência, com a pretendida alteração, não se trata da implementação de um novo serviço, mas sim, de uma substituição de serviço; substituindo o apoio nutricional, por meio de cestas nutricionais, pela concessão de auxílio- financeiro por meio de transferência direta de renda, apresentando-se como forma mais eficiente.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade determina que na configuração da expansão de ação governamental que acarreta aumento de despesa, sendo considerada como despesa obrigatória de caráter continuado, deve atender os dispositivos abaixo citados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

Portanto, verificamos que após a abertura da diligência para suprir a ausência dos anexos tratados pelo artigo 16 da LRF, fora devidamente superado o vício apontado.

Dessa forma, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, além de está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei.

Por fim, cumpre analisar a emenda substitutiva ao presente projeto, que apesar dos elevados propósitos de deliberação das nobres Deputadas, autoras da emenda em análise, é absolutamente inoportuna, visto que promove mudanças cujas conseqüências provocam alterações distorcidas na execução do serviço proposto, adentrando numa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a matéria da emenda substitutiva está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, conforme disposto no artigo 86, §1º, II, b, assim como, no artigo 87, I, ambos da Constituição Estadual.

Destarte, nota-se que a propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado, enquanto que a emenda substitutiva deve ser rejeitada por apresentar vícios de inconstitucionalidade.

3.CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 178/2019 em sua originalidade, com rejeição a emenda substitutiva em sua integralidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de maio de 2019.


RELATOR ESPECIAL GALBA NOVAES